



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015929-42.2023.8.24.0000/SC

RELATORA: DESEMBARGADORA JANICE GOULART GARCIA UBIALLI

AGRAVANTE: JAIR AMERICO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO)

REPRESENTANTE LEGAL DO AGRAVANTE: MARY MARQUES DE OLIVEIRA
(INVENTARIANTE)

AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

RELATÓRIO

ESPÓLIO DE JAIR AMERICO DE OLIVEIRA, representado pela inventariante MARY MARQUES DE OLIVEIRA, interpôs agravo de instrumento da decisão interlocutória proferida pelo 9º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário que, nos autos do Cumprimento de Sentença n. 5022755-44.2022.8.24.0930, proposto contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., chamou o feito à ordem e determinou a realização de perícia contábil (evento 78).

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que: **a)** o agravado não se manifestou durante todo o procedimento de liquidação de sentença, incorrendo em preclusão a questão sobre o valor da execução; **b)** deve ser pontuado o equívoco do magistrado em retomar a liquidação de sentença, já finalizada; **c)** a medida judicial cabível para desconstituição do título executório é somente os embargos à execução, porém o agravado também deixou o escoar o prazo sem manifestação; **d)** não há escusa para o banco alegar somente após 16 anos que foi possível localizar os supostos documentos; **e)** a perícia é "ato completamente esdrúxulo" neste momento processual, porque o agravado deixou decorrer todos os prazos processuais, operando preclusão; **f)** deve ser desconsiderada a exceção de pré-executividade, porque busca a realização de diligências e apurações que necessitam de dilação probatória.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (evento 12).

Com as contrarrazões (evento 21), vieram os autos conclusos.

VOTO

Contrarrazões

Inicialmente, afasto a pretensão do agravado de intimação do espólio agravante para efetuar o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob argumento de que "o benefício da justiça gratuita é personalíssimo e, com o falecimento do Sr.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Jair Americo, não foi transmitido aos seus herdeiros, aos quais não foi concedido o mesmo benefício".

Isso porque, após a sucessão processual pelo espólio na ação principal, a benesse foi mantida em favor do ente despersonalizado, tanto é assim que o juízo determinou a colocação da tarja de gratuidade de justiça (evento 227 dos autos n. 0008335-09.2007.8.24.0005), o que implica deferimento expresso.

Ademais, o beneplácito estende-se a todas as fases do processo quando não há revogação expressa, consoante entendimento desta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REVOGOU O BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES.

MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DO BENEPLÁCITO NA FASE DE CONHECIMENTO, QUE SE ESTENDE AUTOMATICAMENTE, A TODAS AS INSTÂNCIAS E FASES DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO OU DEMONSTRAÇÃO DE QUE ALTERADA A SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO. JUÍZO QUE REALIZOU ANÁLISE INDEPENDENTE, INCLUSIVE SEM OPORTUNIZAR, FOSSE O CASO, A JUNTADA DOS DOCUMENTOS QUE ENTENDIA PERTINENTES. DECISUM REFORMADO NO PONTO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5005807-04.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Rosane Portella Wolff, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 07-04-2022).

Por isso, deve ser afastada a pretensão do agravado.

De igual modo, não prospera a alegada ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto o recorrente apontou expressamente as questões em que diverge da decisão proferida.

Agravo de instrumento

O cerne da controvérsia cinge-se em analisar o (des)acerto da decisão objurgada, que converteu o julgamento em diligência para determinar a realização de prova pericial contábil.

Sustenta o agravante que o valor da execução é questão preclusa e a perícia designada é "ato completamente esdrúxulo", pois o banco agravado não se manifestou durante todo o procedimento de liquidação de sentença. Ademais, reforça que a medida judicial cabível para desconstituição do título executivo é somente por meio de embargos à execução, e não por exceção de pré-executividade, uma vez que a apuração do valor da execução necessita de dilação probatória.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Adianto, as teses não comportam acolhimento.

De início, cumpre destacar que o magistrado de origem nem sequer apreciou a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravado, mas entendeu por determinar a realização de perícia contábil, de ofício. A propósito, colhe-se dos fundamentos utilizados:

Na hipótese em exame, conforme já dito na decisão do evento 15 "a parte autora valorou a causa em R\$ 1.000,00 e agora, na fase de cumprimento de sentença, quer executar R\$ 6.051.507,39 - Seis milhões, cinquenta e um mil, e quinhentos e sete reais, e trinta e nove centavos (R\$ 789.327,05 de honorários + 5.262.180,34 da sentença condenatória)."

Aparentemente, tem-se que o cálculo do Exequente está distanciado do título executivo formado. Se diz isso porque em diversos processos desta natureza (cobrança de expurgos inflacionários), nunca se houve valores tão "estratosféricos" e, aliás, em muito casos que as partes firmaram acordo, ora estimulado pela ADPF 165, os credores renunciaram até 90% de seu "suposto crédito". Como exemplos, entre outros, citam-se os seguintes processos:

[...]

Assim, tem-se por economia e celeridade processuais, que não há necessidade de conversão em liquidação, até porque é defeso agir de ofício nesse sentido e o assunto já foi decidido, de forma que será realizado um incidente de apuração do débito. Sobre isso, confira-se o seguinte entendimento doutrinário: [...]

Demais, em que pese o Banco ter permanecido inerte, os extratos bancários foram juntados (evento 70), bem como no processo de conhecimento existem extratos juntados (evento 161, anexo 29-32 dos autos principais).

Portanto, considerando que os cálculos a serem realizados são complexos e extensos e a Contadoria do Juízo, em outros casos atestou sua incompetência de realizar esses cálculos, impõe-se a realização da perícia contábil.

Dispõe o art. 370 do CPC que "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito". Ademais, o art. 156 do diploma processual civil possibilita ao magistrado valer-se de perito nomeado quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico.

No caso, consoante bem destacado pelo juízo de origem, o agravante valorou a causa da ação principal em R\$ 1.000,00, e agora em sede de cumprimento de sentença postula a satisfação do importe exorbitante de seis milhões de reais, o que justifica a apreciação do cálculo por profissional de confiança do juízo.

Além disso, não merece guarida a alegação de que o valor da execução é matéria preclusa, uma vez que eventuais incongruências entre o título judicial formado e o cálculo apresentado na execução não podem ser desconsideradas, a fim



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que não ocorra violação à coisa julgada. Assim, o fato de o banco não ter se manifestado durante a liquidação de sentença não inibe o juízo levar em consideração os documentos juntados em momento posterior ao solicitado, sobretudo para que se alcance o valor adequado e em consonância com a realidade. Por oportuno, bem ressaltou o magistrado que "aparentemente, tem-se que o cálculo do Exequente está distanciado do título executivo formado. Se diz isso porque em diversos processos desta natureza (cobrança de expurgos inflacionários), nunca se houve valores tão 'estratosféricos' e, aliás, em muito casos que as partes firmaram acordo, ora estimulado pela ADPF 165, os credores renunciaram até 90% de seu 'suposto crédito'".

Nesse cenário, tendo em vista as particularidades descritas, as quais revelam a essencialidade de realização de prova técnica na espécie, não vejo razões para modificar a conclusão do juízo de origem, até mesmo porque os honorários periciais serão arcados pelo banco agravado.

Dessarte, deve ser mantida incólume a decisão objurgada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Documento eletrônico assinado por **JANICE GOULART GARCIA UBIALLI, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3471892v17** e do código CRC **07eb92af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JANICE GOULART GARCIA UBIALLI
Data e Hora: 30/5/2023, às 15:45:3

5015929-42.2023.8.24.0000

3471892 .V17